

Jmg

DELIBERAÇÃO
RELATIVA
A QUEIXA DO VICE-PRESIDENTE
DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA CONTRA O JORNAL
“GARAJAU”, E AS REVISTAS “VISÃO” E “GRANDE REPORTAGEM”
POR ALEGADA VIOLAÇÃO DO RESPEITO À VIDA PRIVADA E RECUSA
DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA

(Aprovada em reunião plenária de 10 de Agosto de 2005)

I – A QUEIXA

- 1.1. Subscrita pelo seu Ilustre Advogado, foi recebida queixa do Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, onde se articula, designadamente, que, por iniciativa do jornalista Rui Fino, teria sido levado a cabo o que refere como tratar-se do seu *“assassinato cívico e político”*, através de uma campanha de boatos inicialmente *“reproduzidos e amplificados no quinzenário “Garajau”*, e depois *“sob a invocação das “notícias” deste”*, glosadas *“reiteradamente”* pela *“Visão”* e *“Grande Reportagem”*, dando *“falsamente a entender ... que o Vice-presidente do Governo Regional da Madeira estaria a ser investigado por situações menos claras e até por comportamentos criminosos ... ocultando-se dolosamente que (o referido processo-crime) fora mandado arquivar com um despacho (há muito definitivo) de há quase dois anos atrás, após inúmeras e aprofundadas investigações e diligências probatórias”*.
- 1.2. Ainda segundo o queixoso o que está *“aqui verdadeiramente em causa (é) atacar a honra e a consideração”* do queixoso *“enquanto pessoa, enquanto cidadão e enquanto titular de cargo político”*.

1.2.1. Para o queixoso, *“os escritos em causa ... movem-se ... por uma lógica ... consistente em, primeiro imputar a alguém as maiores aleivosias e, depois, confrontar esse alguém com a necessidade de se pronunciar e de desmentir as atoardas, sob pena de se concluir pela veracidade das mesmas, numa verdadeiramente inquisitorial inversão do princípio constitucional da presunção de inocência, e na sua substituição por uma verdadeira “presunção de culpa” até prova em contrário”*. /7

1.2.2. Sendo certo, que, segundo o queixoso, não só o jornalista Rui Fino, mas também o Sr. Eduardo Welsh e Gil Canha do quinzenário *“Garajau”* e o Dr. Filipe Sequeira, *“se reproduz até à exaustão, aquilo que bem se sabe ser falso designadamente que esteja em causa qualquer investigação criminal contra”* o queixoso, e *“oculta-se o que não convém (designadamente todas as circunstâncias e fundamentos relativos ao arquivamento, há cerca de dois anos atrás do processo originado pela queixa anónima”*.

1.2.3. Chegando mesmo *“a envolver em toda esta versão dos factos pessoas que logo dele se demarcaram, por completo (como, por exemplo o Sr.Dr. Juíz Desembargador António Ferreira Neto”* como até *“a própria pessoa do pai”* do queixoso, *“já falecido pessoa impoluta e cuja memória é igualmente enlameada como forma de atacar, seja por que meios for, a pessoa do seu filho”*.

1.3. Termina a sua queixa pelo pedido de que esta AACCS intervenha no âmbito das suas atribuições e competências para que esta *“pugne pela isenção e imparcialidade e mais ainda pela seriedade dos órgãos da Comunicação Social, onde liberdade de informação se não deve confundir com a devassa e violentação dos mais elementares princípios e direitos do estado de Direito democrático e onde cidadãos cuja actuação foi analisada, investigada e objecto de decisão definitiva por parte dos únicos órgãos com funções jurisdicionais (os Tribunais) se não tenham que ver linchados na praça pública e o seu bom nome, honra e consideração social irremediavelmente manchado, para mais por parte de quem sabe perfeitamente que o desmontar e desmascarar da infâmia chega sempre tarde de mais ...”*

II – AS POSIÇÕES DOS ARGUIDOS

Citados para se pronunciarem, querendo, sobre os factos alegados os órgãos de comunicação social visados responderam, em síntese o seguinte


A) A PUBLIGARAJAU, - EMPRESA JORNALÍSTICA, LDA., proprietária do quinzenário "GARAJAU"

2.1. "Facto I - (omitido pela queixa) -Na edição de 19 de Novembro de 2004, a paginas três, o " GARAJAU " publicou um trabalho de investigação jornalística que, sob o titulo "APANHADO" torna publico, pela primeira vez na Madeira, diversa matéria relacionada com o Dr. João Carlos Cunha e Silva.

Entre essa vasta matéria de avultadísimo interesse público - surpreendentemente (ou não!) omitida pelo queixoso nesta queixa e ao que se sabe, nas queixas-crime que tanto sublinha e exalta ter apresentado - encontra-se inserida aquela outra que constitui parte diminuta do núcleo do objecto da queixa agora em apreciação ."

2.2. "Facto II -Quanto ao processo-crime cujo inquérito correu na Procuradoria da República do Círculo Judicial do Funchal sob o nº 1543/ 02TAFUN , o " GARAJAU", no essencial, afirmou e reafirma o seguinte:

- a) Por denúncia anónima apresentada na Procuradoria-Geral da República, o Ministério Público investigou os termos em que se efectivou a aquisição de um terreno por parte do Dr. Cunha e Silva - o que é absolutamente verdadeiro;
- b) Que a aquisição do sobredito terreno custou ao queixoso vinte e dois mil contos - a denúncia anónima afirma ter custado quarenta mil contos - e que, posteriormente, foi por ele vendido por noventa e quatro mil contos - o que é também absolutamente verdadeiro;

c) O "Garajau", como das alíneas anteriores se extrai, revelando factos contidos na denúncia anónima, dela se distanciou e apresentou versão muito coincidente com a do despacho de arquivamento em momento, aliás,  que não o conhecia."

2.3. "**Facto III** - Afirma também o "GARAJAU" que o referido processo-crime não havia então, em Novembro de 2004, sido arquivado - o que se admite agora como não verdadeiro.

Mas não menos verdadeiro é que para essa convicção e falso conhecimento foi empurrado o "GARAJAU" perante as sistemáticas recusas do Ministério Público em facultar a consulta do processo em causa precisamente, com o fundamento de se encontrar em segredo de justiça (logo, pedente!) e, pior ainda, face às constantes recusas do queixoso em esclarecer e abordar verbalmente ou por escrito, esse específico assunto .

Neste contexto de sistemática recusa do Ministério Público e de silêncio absoluto do queixoso - que, confrontado previamente com os factos a publicar, entendeu não os esclarecer - afigura-se legítimo e de boa-fé a formulação da convicção de que o referido processo não estava arquivado. Sendo que, posteriori e em relação ao "Garajau", igualmente não exerceu qualquer direito de resposta. Este facto - o não arquivamento do processo de investigação - ganha relevância especial, senão mesmo exclusiva, na queixa agora em apreciação, em detrimento e em subalternização, porventura estratégica (quem tem medo de apreciar e discutir a verdade?!), das (demais matérias tratadas na reportagem e artigo de opinião publicados no "Garajau".

Mais: o arquivamento de um processo-crime consubstancia uma apreciação e "julgamento" de factos e actos feita pelo Ministério Público que pode não coincidir com avaliação realizada por terceiros - é o caso do "Garajau" - e, eventualmente, vir a ser posta em causa com a revelação e existência de novos meios de prova não clareados para os autos no decurso da investigação.

Pode ser esse o caso se a matéria vier a ser apreciada nos tribunais."

2.4. "**Facto IV** - A 17 de Novembro de 2004, através de artigo de opinião subscrito por colaborador do "GARAJAU" de nome ou apelido João Popa, tendo por

base, e a isso fazendo expressa alusão, a reportagem publicada a 19 de Novembro de 2004, o autor desse escrito afina pelo diapasão de que o processo-crime movido ao Dr. Cunha e Silva se encontra pendente. J 7

E nada mais, rigorosamente nada mais, se extrai desse artigo de opinião relacionado com o sobredito processo-crime arquivado.

Os demais factos e juízos de valor insertos nesse artigo têm por fundamento condutas do Dr. Cunha e Silva trazidas para o objecto desta queixa mas que, se oportunidade judicial houver, sobre eles se produzirão prova documental e testemunhal suficiente para aferir da respectiva veracidade.”

2.5. Em conclusão, o respondente afirma que o ““GARAJAU” na reportagem que publicou e que foi ocultada na queixa – o artigo de opinião publicado é da responsabilidade do respectivo autor – limitou-se a lançar e a utilizar as ferramentas jornalísticas da veracidade, do rigor, da isenção e da imparcialidade da informação prestada e, como tal e salvo o devido respeito por opinião diversa, não deve merecer qualquer juízo de censura desta Alta Autoridade.”

B) A EDIMPRESA LDA., proprietária da revista “VISÃO”:

2.6 “6. Tentando descortinar, por entre o arazoado da queixa -inflamadamente oscilando entre o panfleto e o desabafo - o que diz respeito à 'Visão", parece que poderemos isolar as seguintes duas queixas:

a) por um lado, a 'Visão" teria noticiado que o Senhor Dr. João Cunha e Silva estaria a ser alvo de investigação criminal, dando a entender que tal ocorria ao tempo da notícia, e omitindo que o processo criminal em que fora suspeito havia já sido arquivado (arts. 7º, 8º, 11º, 12º); e

b) por outro lado, a “Visão” teria recusado publicar um comunicado subscrito pela Senhora Chefe de Gabinete do Senhor Dr. João Cunha e Silva (art. 21º).”

2.7. “7. Quanto à primeira alegada falta da 'Visão", cremos que basta ler o artigo em causa para se perceber que o queixoso labora em erro - certamente por lapso, pois outra causa se não poderia conceber,

8. Pois, na verdade, logo no subtítulo do artigo se escreve, a abrir, que "o arquivamento de um processo envolvendo ...":

9. E, também muito claramente, escreve-se, no corpo do mesmo artigo, a págs. 38 da revista em causa, que "o processo, porém, foi arquivado há dois anos";

10. E, de imediato, acrescenta-se que "Cunha e Silva nunca foi constituído arguido nem sequer inquirido".

11. Não se vê, pois, onde está a falta, o erro ou a omissão da "Visão",

12. Sendo também certo que todo o artigo é sério, é fundado, fala verdade, cita correctamente quem nele identifica, baseia-se na consulta dos autos de processo-crime pelo, jornalista autor e de outras fontes relevantes,

13. E dá conta da versão do Dr. Cunha e Silva (tanto quanto possível, pois o mesmo e o seu Ilustre Advogado recusaram-se a prestar esclarecimentos à revista para efeitos da elaboração deste artigo).

14. Em suma, cumpre, se bem vemos, todos os deveres que decorrem da lei geral, da lei de imprensa, do estatuto de jornalista e da deontologia em geral,

15. E notícia factos com interesse público, ao abrigo da função pública da imprensa, de forma equilibrada, adequada e proporcional.

16. Que o Dr. Cunha e Silva não goste de ver trazidos a público os factos em apreço e a polémica à volta dos mesmos, compreende-se, mas isso são os custos da função política e pública que exerce,

17. É a democracia, política, social e comunicacional!

18. E mal andaremos quando os gostos e os desgostos dos homens públicos acerca do que se publica, sem mais, possam servir para calar ou deixar falar a comunicação social!..."

2.8. "20. Quanto à segunda alegada falta da "Visão", temos a dizer apenas isto: é verdade que se não publicou o comunicado,

22. É que, no entender da "Visão", e já agora do signatário, o direito de resposta é uma coisa, a publicação de comunicados outra, tanto mais quanto mais assinados por terceiros e mais talhados para tempos de antena do que para as páginas de uma publicação semanal pretextando "direito de resposta".

23. *Aliás, bem se vê pelo exemplo anexo que a “Visão” nada tem contra o direito de resposta, verdadeiro e próprio, e dá-lhe integral cumprimento – por sinal, no caso com que se exemplifica a propósito do mesmo artigo”.*

J7

2.9. Concluir considerando que “a “Visão” nada fez que a possa colocar sob a alçada sancionadora desta Alta Autoridade”

C) GOBAL NOTÍCIAS, PUBLICAÇÕES SA, proprietária da revista “Grande Reportagem”

2.10. “1. *A queixa em apreço mostra-se totalmente desfasada daquilo que foi publicado na Grande Reportagem (GR).*

2. Em causa está um trabalho jornalístico sobre a personalidade e o percurso de um dos possíveis “sucessores” do Dr. Alberto João Jardim à frente dos destinos da região Autónoma da Madeira, matéria cujo interesse público pensamos que ninguém ousará questionar.

3. Na sua elaboração procedeu-se a uma investigação tão apurada quanto possível, tendo havido o cuidado de se recorrer às mais diversas fontes de informação.

4. A publicação cumpriu assim o estrito objectivo de onformar os leitores, não sendo nem correctas nem rigorosas as imputações constantes da queixa do Dr. João Carlos Cunha e Silva.

2.11. “*Na verdade, e indo directamente aos pontos da queixa que se reportam à publicação que o signatário dirige.*

“5. A GR nunca apresentou como “novidade” que “o vice-presidente do Governo Regional da Madeira estaria a ser investigado”. O nosso artigo é muito claro dizendo que foi investigado no passado e que o respectivo processo foi alvo de despacho de arquivamento, dois anos antes da publicação do texto, sem o visado “ser inquirido ou constituído arguido”.

6. Maxime, não é verdade que a GR dê “falsamente a entender que o referido processo-crime fora iniciado no momento presente e se encontrava ainda a correr termos”.

7. Não há qualquer intenção em “atacar a honra e consideração” de João Cunha e Silva, mas apenas fazer o perfil político, como figura pública relevante que é na Região Autónoma da Madeira, sendo que a referida investigação e as circunstâncias que lhe deram lugar é apenas um dos muitos e variados aspectos abordados por este perfil. J7

8. Não se escamoteia o facto de não haver qualquer investigação judicial em curso, sendo-se muito claro ao referir-se que a única investigação conhecida já havia sido encerrada.

9. De resto de ter sido proferido despacho de arquivamento não significa que o conteúdo do respectivo processo e desse despacho de arquivamento não interesse à opinião pública, logo à comunicação social. Uma coisa é a eventual existência de responsabilidade criminal, outra a de responsabilidade política. Recorde-se as circunstâncias que deram origem às demissões dos ministros Murteira Nabo e António Vitorino num dos governos de António Guterres ou de Martins da Cruz no governo de Durão Barroso: não estavam em causa responsabilidades criminais, mas cada um deles assumiu responsabilidades políticas perante as irregularidades verificadas, daí retirando as suas conclusões.”

2.12. “10. Do trabalho jornalístico aqui em causa não resulta qualquer “presunção de culpa”.

11. Um político eleito para o cargo que ocupa, em regime democrático, não é cidadão comum, mas alguém que em qualquer momento tem o dever de, quando solicitado, prestar esclarecimentos dos seus actos aos cidadãos que o elegeram. Porém, conforme declaramos em editorial na GR, a propósito deste caso, admitimos que esse político tem também o direito de permanecer silencioso, e esse direito foi por nós respeitado.

12. A referência ao pai de João Cunha e Silva resulta da circunstância de também ele ter sido um político de relevo na mesma Região Autónoma da Madeira. Não se trata de nenhuma inclusão gratuita ou infundada, contrariamente ao que se pretende sugerir na queixa.

13. Aliás, não se faz no artigo qualquer inferência de comportamentos irregulares de pai para filho.”

2.13. “14. Importa ainda deixar claro que em nenhum momento o signatário afirmou que “se o dr. Cunha e Silva não responder, então damos por boa a nossa versão”. Aliás, a GR não tem uma versão, limita-se a apresentar as versões de outros. Em correspondência trocada, explicámos porém ao seu advogado que a ausência de explicações por parte do próprio poderia ter como efeito reforçar a validade das versões contrárias. Justa ou injustamente, essa é outra questão. Mas são assim os mecanismos da formação de opinião pública. J-7

15. Em conclusão: a recusa de um titular de poder político em responder a perguntas de um órgão de informação, embora legítima, não pode ser impeditiva de esse órgão de informação avançar com a matéria respectiva e trazê-la ao conhecimento do público, pois, caso contrário, a sua agenda editorial estaria a ser determinada por essa entidade que se mantinha silenciosa, o que seria uma inaceitável forma de pressão sobre a independência do referido órgão de informação.”

2.14. Termina pedindo o “arquivamento sem mais” dos autos, por “manifestamente infundada a queixa.”

III- OS FACTOS

3.1. Dos elementos recolhidos, trazidos pelas partes interessadas aos autos resulta, designadamente, com interesse para a decisão, que:

- a) O quinzenário madeirense “GARAJAU” é um jornal que utiliza a forma satírica para retractar e criticar factos e personalidades da sociedade madeirense de forma humorística.
- b) Em edições de Novembro e Dezembro de 2004, o referido jornal denunciou certos factos relativos a condutas do Dr. Cunha e Silva, Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, alegadamente relacionados “com uma compra e venda de um terreno em São Martinho, com avenças escandalosamente milionárias de entidades públicas enquanto advogado (e deputado!) de uma sociedade de advogados e com uma omissão de declaração de rendimentos

ao Tribunal Constitucional (TC) que no rigor da lei, acarretar-lhe-ia a perda do mandato.”

17

- c) Relativamente a tais notícias, o referido queixoso não usou o seu direito de resposta ou rectificação, nem, convidado, pelo próprio jornal a esclarecer ou demonstrar os factos imputados, veio a fazê-lo.
- d) Na sua edição de 20 de Janeiro, a revista “Visão”, com uma capa subordinada ao título “O País está cheio de boatos”, publica uma extensa reportagem sobre “As teias da Madeira”, onde, entre outros vários factos relacionados com o ambiente vivido na Madeira após as eleições de 17 de Outubro de 2004, em especial no que respeita à situação do controle político da imprensa local e às suas consequências para os que se pretendem independentes ou não alinhados, ou declaradamente da oposição, é destacado “o caso do vice”, no qual se refere, textualmente que

“Cunha e Silva foi visado numa queixa anónima entregue no MP, em 2002, a propósito da aquisição alegadamente suspeita de um terreno em 1999. Segundo a queixa, o governante teria pago 40 mil contos em notas, mas a escritura refere apenas o valor de 22 mil contos. No ano passado o governante vendeu o lote de 800 metros quadrados situado no pequeno de S.Martinho no Funchal por mais de 478 mil euros (94 mil contos) uma excelente valorização que a Visão confirmou através das escrituras.

O processo, porém, foi arquivado há dois anos, Cunha e Silva nunca foi constituído arguido, nem sequer inquirido”.

- e) Mais à frente, e depois de referir o clima de disputa política entre os partidos representados na Assembleia Parlamentar da Madeira, a propósito da alegada “indigitação” do Dr. Cunha e Silva como putativo sucessor do actual chefe do executivo madeirense, a reportagem da “Visão” relata ainda:

“ O percurso profissional político do “vice” não está livre de sombras...

Uma delas é a passagem de Cunha e Silva, entre 1993 e 1996, pela Associação Portuária da Madeira-Empresa de Trabalho Portuário (ETP-

RAM) onde, já então advogado e deputado regional, foi administrador nomeado pelo Governo Regional. Nesse período, e conforme uma acta da assembleia geral de 1996, Cunha e Silva foi acusado de "falta de disponibilidade" para o acompanhamento da gestão da ETP/RAM. J7

As ausências, lê-se, tiveram "implicações directas nos interesses desta Associação e dos trabalhadores portuários". Nesse ano, Cunha e Silva auferiu mais de 21 mil contos relativos a remunerações, despesas de representação e subsídios de refeição.

Outra das situações prende-se com o facto de Cunha e Silva ter entrado para sócio da sociedade de advogados SMS com uma carteira de clientes que incluía avenças mensais oriundas de empresas e organismos públicos que, em alguns casos, estão agora sob a sua tutela."

f) Relativamente a esta reportagem, e subscrita pela Chefe de Gabinete da Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira, Andreia Jardim, foi remetido um "Comunicado" à revista "Visão" para "publicação na íntegra e com idêntico destaque, ao abrigo do direito de resposta previsto nos artigos 24º e seguintes da Lei nº2/99 de 13.01, que aprova a Lei de Imprensa"

g) No mencionado Comunicado pode ler-se:

"1º A referida "notícia" não passa do culminar de um já longo processo difamatório e provocatório que visa o propósito - agora até já expressamente confessado - de obter a passagem da "certidão de óbito" da vida política do Sr. Dr. João Cunha e Silva, ou seja, o propósito do seu assassinato cívico e político, por gente à qual a sua acção governativa vem incomodando.

2º Assim primeiro, através da injúria e da calúnia, "cria-se" -leia-se, inventa-se - o facto e, depois, invoca-se esse pretenso "facto" como constituindo "notícia" e matéria de "interesse público" para glosar, reproduzir e ampliar à sociedade a injúria e a calúnia, como foi aqui - e patentemente - o caso.

3º Importa assim esclarecer, em primeiro lugar, que as acusações dirigidas ao Sr. Vico-Presidente do Governo Regional da Madeira, tiveram por base uma carta anónima remetida ao Sr. Procurador-Geral da República há

quase dois anos e meio (mais exactamente em Julho de 2002), tendo dado origem ao processo n° 1S42/02.7TAFUN da 2ª Secção do Ministério Público do Tribunal Judicial do Funchal, o qual, dada a patente falta de fundamento das imputações, foi logo arquivado em 8/1/03, não tendo nunca o Sr. Dr. João Cunha e Silva sido sequer constituído arguido, tudo conforme certidão da Procuradoria da República, e que a "Visão" não desconhecia.

4° Mas num jornalismo "rasteiro" e de "vale tudo", omite-se e desvaloriza-se significativamente o que antecede, descredibiliza-se o resultado das investigações judiciais, afirma-se como real o que é falso, sustenta-se como fundado o que não tem fundamento e até se apresenta como actual o que já está morto e enterrado pelas autoridades competentes, há cerca de dois anos.

5° É também óbvio que, atentos todos os factos devidamente comprovados, um jornalismo sério e independente se recusaria a dar guarida a este verdadeiro lodaçal de indignidade e de cobardia. O problema, como facilmente se conclui, é que, de facto, alguns jornalistas não informam de todo. E, como este caso demonstra à evidência, não só não informam como distorcem, inventam, manipulam (ou, o que é praticamente o mesmo, permitem-se ser manipulados). Transforma-se assim e funcionam - sempre aos gritos da sua proclamada "independência" - em meras caixas de ressonância de interesses alheios. Esses sim manifestamente suspeitos, como se provará em tribunal.

6° É nosso entendimento que o Jornalismo consciencioso - natural e absolutamente indispensável a qualquer sociedade democrática - não se deixa instrumentalizar por jogos, campanhas ou habilidades de qualquer espécie, nem confunde independência e firmeza com sensacionalismo gratuito e atoarda caluniosa. Nem jamais permite a substituição dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do poder jurisdicional dos Tribunais pelas fascizantes regras da presunção de culpa e da impunidade dos linchamentos na praça pública.

7° Assim sendo, e visto que este tipo de condutas, além de eticamente reprováveis e socialmente inaceitáveis, são criminalmente puníveis num Estado de direito democrático, serão de imediato apresentadas as competentes queixas-crime, a que se seguirão os respectivos pedidos de indenmização contra os responsáveis dos escritos, títulos e imagens, pelos crimes de difamação agravada e calúnia, tendo para tal efeito já sido

outorgado o respectivo mandato ao Sr. Advogado Dr. António Garcia Pereira.”

J7

- h) A revista “Visão” recusou a publicação do mencionado texto, alegando em carta dirigida à subscritora do “Comunicado”, que

“A VISÃO tem por norma publicar os direitos de resposta que lhe são enviados, não só pelo facto de a lei a tanto obrigar, mas também por acreditar na justiça do princípio.

Mas nem uma coisa nem outra se confunde com a publicação de «comunicados» com conteúdos que, além de porventura insultuosos, nada têm a ver com o estipulado no artigo 25º da Lei 2/99. E que, para cúmulo, são assinados por uma pessoa sem legitimidade para exercer essa resposta ou mandato de representação de quem tem esse direito legal.”

- i) Em contrapartida, a “Visão” junta texto de publicação de um “direito de resposta” invocado pela SMS-Advogados, exactamente sobre a mesma reportagem “As Teias da Madeira”, na sua edição de 10 de Fevereiro de 2005.
- j) Finalmente, a revista “Grande Reportagem”, na sua edição de 26 de Março de 2005, com uma capa subordinada ao título “O Herdeiro da Ilha”, dedicou-lhe o seu editorial, sob o título “Uma alma sensível” e uma chamada com a expressão “a eminência parda do Executivo madeirense é alguém cujo percurso merece ser seguido”, e, no seu interior, subordinado à epígrafe “O Delfim de Jardim”, espraia-se em longa reportagem sobre o percurso profissional e político do visado.
- k) No editorial, Joaquim Vieira, director da revista refere designadamente que:

“Assim que há uns três meses (João Cunha e Silva) soube que a GR investigava as suas actividades com vista ao trabalho que faz parte desta edição, o seu advogado António Garcia Pereira, começou a escrever-nos

cartas ameaçando com participações criminais e pedidos de indemnização cível."

J7

E ainda que Cunha e Silva *"nunca falou à GR, apesar de solicitado pelas mais diversas vias, evitando até, na medida do possível ser fotografado ou cruzar-se com o nosso jornalista"*.

- l) Justifica ainda o interesse da revista por Cunha e Silva, por se tratar de *"homem que acumula mais poder na Madeira depois de Jardim"* e ser *"hoje apontado como o mais possível sucessor do líder social-democrata do arquipélago à frente do PSD local e, eventualmente, do próprio Governo Regional"*.
- m) No texto da reportagem, assinado pelo jornalista João Pombeiro, destaca-se, designadamente, que João Cunha e Silva, *"o actual Vice-presidente do Governo Regional da Madeira, personagem fugidia e misteriosa, vivia dias difíceis. O caso que envolveu o arquivamento de um processo onde foi investigado por alegada fraude fiscal e falsa declaração de rendimentos chegou aos jornais e à Assembleia Regional"*.
- n) E, no curso da exposição são salientados vários episódios do percurso profissional e político do visado e, nomeadamente:

" A Procuradoria-Geral da República (GR) recebeu a denúncia anónima corria o mês de Junho de 2002. A carta visava, directamente Cunha e Silva, por suspeita de fraude fiscal e falsa declaração de rendimentos em 2000. O caso é então remetido a Orlando Ventura, procurador da República junto do Tribunal de Círculo do Funchal, que dois meses mais tarde inicia o processo 1543/02.7 TAFUN.A. A denúncia descreve a compra de um terreno de 800 metros quadrados, situado na freguesia de São Martinho, Funchal, que alegadamente o governante adquirira, em 1999, por 40 mil contos (200 mil euros), pagos, em notas, quando a escritura referia apenas o valor de 22 mil.

Dois dos envolvidos foram imediatamente interrogados. O primeiro, David Caldeira intermediário da operação, confirmou o valor de 22 mil contos “pagos em notas” directamente por um funcionário do BCP à sociedade imobiliária Vilas Castelejo. Tal facto, acrescentou, apesar de «estranho», “não suscitou qualquer suspeita”. O segundo, Michael Zino, administrador da imobiliária, garantiu que só parte da verba incluída na escritura fora paga em dinheiro. Contudo, não conseguiu confirmar “categoricamente” que a transacção ocorrera com Cunha e Silva. Mais ninguém foi chamado a depôr no caso concreto da aquisição do terreno, apesar das discrepâncias entre os dois depoimentos. No processo, consta ainda o contrato de compra e venda, duas cópias de cheques assinados por Cunha e Silva, no valor de mil e 17 mil contos, respectivamente, e um recibo de quatro mil. Depois das diligências de investigação, que se ficaram por estes procedimentos, Ventura concluiu não existir qualquer conduta que pudesse “fundamentar a existência de um crime de branqueamento de capitais”.

Quanto ao capítulo dos rendimentos, depois de investigados os bens e as declarações, verificou-se que Cunha e Silva, quando ocupou o cargo de vice-presidente, não mencionou o valor “de trabalho dependente que usufruiu no ano de 2000”. Tal facto podia configurar, escreve o procurador no auto de arquivamento, em Janeiro de 2003, a “perda de mandato, demissão ou destituição judicial”, e a respectiva punição “pelo crime de falsas declarações”. No entanto, Ventura considera Cunha e Silva – que nunca chegou a ser inquirido ou constituído arguido neste processo – não agiu com intenção, pois deu conta deste valor na declaração de IRS. “Não é minimamente razoável admitir que, de todo o seu activo patrimonial, o denunciante escolhesse o seu vencimento como deputado para deliberadamente ocultar parte da sua riqueza”, lê-se.

A investigação do Ministério Público (MP) foi noticiada, pela primeira vez, em Novembro do ano passado pelo Garajau, um quinzenário satírico regional que tem dado muitas dores de cabeça aos poderes da ilha. Alguns meses antes, Cunha e Silva havia vendido o terreno por 473 mil euros (94 mil contos), conforme se confirma na escritura. A partir daqui, o caso toma contornos kafkianos. Apesar de não estar sob o segredo de justiça, os vários requerimentos para a sua consulta foram constantemente negados. Em

J-7

Dezembro, contactado o gabinete de Carlos Santos, que entretanto substituíra Orlando Ventura, a resposta chega-nos através de uma frase lapidar: “Segundo o procurador, o processo não está para consulta.”

J7

o) Mais à frente, relata ainda:

“ A carreira de Cunha e Silva, que esteve lado a lado com o pai nos dois últimos mandatos, tem também várias zonas cinzentas. Uma delas diz respeito à passagem pela Empresa de Trabalho Portuário (ETP), onde ocupou o lugar de administrador nomeado pelo Governo, entre 1993 e 1999. Algumas actas acusam o então deputado regional de se manter alheado das suas funções, apesar de receber mensalmente centenas de contos de ordenado, despesas de representação e subsídios de refeição. Em 1996, por exemplo, o presidente da assembleia geral, durante uma reunião, estranha “o facto de os documentos submetidos não terem sido outorgados pelo representante do governo no conselho de administração. (João Cunha e Silva)”. Tais ausências, segundo os sócios sindicais da ETP, tiveram “implicação directa nos interesses da associação e dos trabalhadores portuários”.

A ETP, no início de 2001, é alvo de investigação por parte do MP e da Polícia Judiciária, no âmbito de fortes suspeitas de irregularidades no Porto do Funchal. Nos últimos anos, o PCP chegou mesmo a apresentar duas propostas para a criação de uma comissão parlamentar de inquérito, intenção chumbada pela maioria laranja. Os deputados comunistas não desistiram e questionaram Cunha e Silva, que sempre se mostrou vago nas justificações”.

p) A reportagem refere também

“Depois de escolhido para vice-presidente, Cunha e Silva passa a ter a tutela da comunicação social, com alguma hesitação de Jardim à mistura (o que não veio a acontecer após a reeleição). Em meados de 2002, Fino é exonerado do cargo de director adjunto. “Percebi sempre qual era posição do jornal face ao pacto social, mas há limites que não se aceitam”, conta. “estava a ser demasiado doloroso”. A “estratégia de poder” de Cunha e Silva, nesses últimos dois anos, levou-o a sofrer “insuportáveis pressões”. Foram

interferências sobre a dimensão das fotografias escolhidas, o protagonismo que o jornal dava a rivais ou pelo facto de as iniciativas políticas do número dois não terem o eco desejado na primeira página. Antes de ser demitido, Fino escreve um artigo de opinião sobre a cobardia, a intriga e a violência doméstica, sem nunca referir um nome. Também não era necessário. A Alta Autoridade para a Comunicação Social, chamada a pronunciar-se em duas ocasiões, não deu parecer favorável à exoneração. O processo, esse, ainda corre em tribunal.”

J7

3.2. Também se acha designadamente documentado por certidões da Procuradoria da República do Tribunal Judicial do Funchal, que em autos iniciados com uma carta anónima, onde se denunciavam “*factos que teriam sido praticados pelo ex-Vice-Presidente da Assembleia Legislativa Regional e actual Vice-presidente do Governo Regional da Madeira, Dr. João Cunha e Silva, designadamente ter omitido na sua declaração de rendimentos referente ao ano de 2000, dados relativamente aos rendimentos de trabalho, a contas bancárias de que seria titular e a quotas que detinha em duas sociedades de advogados e, ainda de ter adquirido um terreno para construção de uma habitação, pelo qual teria pago a quantia de 40 milhões de escudos, com notas do Banco de Portugal, “transportadas numa mala suficiente grande para o efeito”, terá sido designadamente concluído que:*

a) “*No que respeita à alegada compra e venda do terreno, pelo preço de 40 milhões de escudos pagos em notas, verifica-se que tal não corresponde à verdade.*

De facto ficou documentalmente provado que efectivamente o denunciado adquiriu um lote de terreno, pelo qual pagou a importância de 22 milhões de escudos.

O pagamento foi efectuado em três prestações, conforme o acordado no contrato promessa, sendo a primeira no valor de 1 milhão de escudos, pagos por cheque nº 0464178888, do BCP, no dia 29 de Setembro de 1998, data da assinatura desse contrato; a segunda no valor de 4 milhões de escudos, pagos em notas, no dia 5 de Janeiro de 1999, data em que ficaram concluídas as infra estruturas e a terceira no valor de 17 milhões

de escudos pagos através do cheque nº 0017284140, do BCP, na data da celebração da escritura, em 26 de Maio de 1999.

Constata-se, assim que a referida transacção não foi efectuada pelo valor que o denunciante mencionou, nem o preço foi pago total mente em notas, mas apenas uma das prestações no valor de 4 milhões de escudos.

Acresce que o pagamento dessa prestação foi pessoalmente efectuado pelo funcionário do BCP, e se ficou a dever ao facto de o denunciado não ser possuidor à data do pagamento dessa prestação, de cheques .”

- b) *“No que concerne às declarações de rendimentos, apurou-se que efectivamente, na que apresentou no inicio das funções como Vice-Presidente do Governo Regional o denunciado não mencionou os rendimentos de trabalho dependente que usufruiu no ano de 2000.*

Na verdade o denunciado usufruiu dos rendimentos provenientes da sua actividade parlamentar, como deputado à Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Trata-se de uma omissão que poderá integrar o crime de falsas declarações.

Na verdade, nos termos das disposições conjugadas dos números 1 e 2, do art.o 3º, da Lei n.O 25/95, de 18 de Agosto, quem fizer declaração falsa. pode incorrer em declaração de perda. de mandato, demissão ou destituição judicial e é punido pelo crime de falsas declarações.

Como é sabido, este diploma visa o controle público da riqueza dos titulares dos cargos políticos.

Assim, os titulares de cargos politicos devem apresentar no Tribunal Constitucional, declaração de seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais (art.o 1º).

Por outro lado, os titulares dos cargos politicos e equiparados com funções executivas devem renovar anualmente as respectivas declarações (artº 2º, nº 3).

A questão que se coloca é se o denunciado, ao omitir os rendimentos que usufruiu como deputado, agiu com a intenção deliberada de ocultar esta parte dos seus proventos.

A nossa opinião é claramente negativa.

É que, por um lado, é do conhecimento público que o denunciado era no ano de 2000, deputado à Assembleia Legislativa Regional, mais precisamente Vice Presidente.

Ora, não é minimamente razoável admitir que, de todo o seu activo patrimonial, o denunciado escolhesse o seu vencimento como deputado para deliberadamente ocultar parte da sua riqueza.

Por outro lado, na declaração do IRS, referente ao ano em causa, o denunciado enumerou aquele rendimento.”

Jy

- d) Em conclusão, o Mui Digno Procurador da República junto do Tribunal Judicial do Funchal foi de entendimento que, quanto à referida transacção do terreno, não existiu “qualquer conduta do denunciado que possa fundamentar a existência de um crime, designadamente o de branqueamento de capitais”, e quanto à denunciada omissão da declaração de rendimentos ela “ configura um mero lapso, podendo afirmar-se sem medo de errar que a conduta do denunciado não pode ser considerada dolosa e que está for a das previsões da referida Lei 25/95 de 18 de Agosto”, e, assim, “por todo o exposto” determinou “o arquivamento dos autos nos termos do artigo 277º nº1 do Código Penal”

4. AS QUESTÕES EM APREÇO NO ÂMBITO DAS COMPETÊNCIAS DA AACS

4.1. Dos factos mencionados e no contexto da queixa apresentada resultam, como questões que cabem no âmbito das atribuições e competências desta AACS, as seguintes:

- a) A objectividade, a isenção e o rigor das notícias em confronto com o respeito devido à vida privada do queixoso;
- b) A recusa do exercício do direito de resposta pela revista “Visão”

A) A ISENÇÃO, A OBJECTIVIDADE E O RIGOR INFORMATIVO E A DEVISSA DA VIDA PRIVADA DO QUEIXOSO

Jr

4.2. Quanto à primeira das questões, é entendimento do queixoso, bem expresso no articulado da sua queixa, que, segundo ele,

- a) os factos noticiados pelos vários órgãos da comunicação social não seriam rigorosos
- b) as informações divulgadas seriam antes abusivas, com o único objectivo de difamar o queixoso
- c) e, de todo o modo, os factos noticiados, mesmo se verdadeiros, violariam os direitos ao bom nome à honra e à consideração social do queixoso e, assim, não deveriam ser objecto de divulgação pública.

4.3. Independentemente dos aspectos de natureza eventualmente criminal, que a esta AACCS não cabe considerar, e que, de resto, o próprio queixoso refere já terem sido submetidos a juízo das entidades jurisdicionais competentes, nas restantes considerações produzidas pelo queixoso, não tem esta razão na interpretação que faz dos factos que submete à apreciação desta Alta Autoridade.

4.4. Com efeito, e desde logo, não se vislumbra, na forma como foram noticiados os factos enunciados, relativos a condutas e situações relacionadas com o passado profissional e político do queixoso, falta de rigor, de isenção e de objectividade.

4.5. Na realidade, e independentemente dos estilos próprios de cada um dos meios em causa, os factos noticiados são verdadeiros e as circunstâncias dos mesmos devidamente salientadas.

4.5.1. Assim, é verdade que o queixoso foi objecto de uma denúncia anónima que deu origem a um processo instruído pela Procuradoria da República junto do Tribunal Judicial do Funchal.

4.5.2. Também são verdadeiras a aquisição de um terreno pelo queixoso e a sua revenda com elevado proveito e a omissão da declaração, junto do Tribunal

Constitucional, de certos rendimentos do trabalho do ano de 2002 como deputado.

4.5.3. O facto de, mesmo sem nunca ter sido ouvido no mencionado processo, o queixoso não ter sido pronunciado no referido processo é mencionado em todos os textos jornalísticos em causa, referindo todos que o mesmo processo foi arquivado - "*há dois anos*" precisa mesmo a "Visão".

4.5.4. Também não sofreram contestação, por parte do queixoso, os factos de o mesmo ter passado pela administração da ETP/RAM, onde, já deputado regional e advogado, foi acusado de "*falta de disponibilidade*" para o exercício das funções, apesar de ter auferido mais de 20 mil contos relativos a salários, despesas de representação e de refeição e de ter feito parte como sócio de uma sociedade de advogados com uma carteira de clientes onde se incluem empresas e organismos públicos que estão sob a sua tutela política.

4.6. Na divulgação de todos estes factos, de forma que se pode qualificar de objectiva, isenta e rigorosa, não se vislumbra a mínima intenção de difamar o queixoso, mas apenas o assumido propósito de revelar os traços da personalidade de quem, em dado momento, foi apontado pelo próprio Presidente do Governo Regional da Madeira, como podendo vir a ser o seu sucessor.

4.7. Mas acresce que, além de legítimas, as reportagens e notícias em causa, no exercício do direito de informar, atenta a natureza de homem público, desempenhando importante cargo político, a sua divulgação constitui mesmo o cumprimento de um dever de informar.

4.8. Tem sido, com efeito, orientação constante da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que, no caso de "*homens políticos, visados nessa qualidade*", eles estão legitimamente sujeitos a um maior escrutínio por parte da comunicação social, "*do que um simples particular: diferentemente deste último, o primeiro expõe-se inevitavelmente e conscientemente e sem*

✓7

*controle atento dos factos e dos comportamentos que lhe respeitam, tanto pelos jornalistas como pela maioria dos cidadãos”.*¹

J7

4.9. Esta orientação foi, aliás, acolhida em importante Declaração do Conselho da Europa adoptado em 12 de Fevereiro de 2000 pelo Conselho de Ministros e onde, designadamente, se pode ler:

“ A democracia pluralista e a liberdade do discurso político exigem que o público seja informado sobre as questões de interesse público, o que inclui o direito dos media a difundir informações negativas e opiniões críticas sobre personalidades políticas e funcionários, bem como o direito do público a recebê-las”.

E ainda:

“As personalidades políticas decidiram pedir a confiança do público e aceitaram ser objecto dum debate político público e são, por conseguinte, submetidas a um controle público potencialmente rigoroso e forte através dos media quanto ao modo como exercem ou exerceram as suas funções”.

¹ Esta doutrina pode ser encontrada designadamente, nos casos “*Lingens c/Austria*.” (Proc. 9819/82 de 8 de Julho de 1986); “*Oberschlick c/Austria*” (Proc. 11.662/85 de 23 de Maio de 1991); “*Castells c/Espanha*” (Proc. 11.795/85 de 23 de Abril de 1992); “*Thorgeirson c/Islandia*” (Proc. 13.778/88 de 25 de Junho de 1992); “*Prager e Oberschlick c/Austria*” (Proc. 15974/90 de 26 de Abril de 1995); “*Wingrove c/ Reino Unido*” (Proc. 17419/90 de 25 de Novembro de 1996); “*De Haes e Gijels c/Bélgica*”, Proc 19983/92, de 24 de Fevereiro de 1997); “*Oberschlick c/Austria*” (Proc. 20834/92 de 1 de Julho de 1997); “*Schopfer c/Suiça*”, (Proc. 25045/94 de 20 de Maio de 1998); “*Incal c/Turquia*”, Proc 22678/93 de 9 de Junho de 1998); “*Fressoz e Roire c/ França* (Proc. 29183/95 de 21 de Janeiro de 1999); “*Janowski c/Polónia*” (Proc. 25716/94 de 21 de Janeiro de 1999); “*Bladet Tromso e Stensaas c/Noruega*” (Proc. 21980/93 de 20 de Maio de 1999); “*Ceylan c/Turquia*” (Proc. 23556/94 de 8 de Julho de 1999); “*Karata c/Turquia*” (Proc. 23168/94 de 8 de Julho de 1999), “*Okcuoglu c/ Turquia*” (Proc. 24246/94 de 8 de Julho de 1999); “*Surek e Ozdemir c/Turquia*” (Proc. 23927/94 e 24277/94 de 8 de Julho de 1999); “*Dalban c/Roménia* (Proc. 28114/95 de 28 de Setembro de 1999); “*Nielsen e Johnsen c/Noruega*” (Proc. 23118/93 de 25 de Novembro de 1999); “*Tammer c/ Estónia*” (Proc. 41205/98 de 6 de Fevereiro de 2000); “*Knone Verlag GMBH c/Austria* (Proc. 34315/96, de 26 de Fevereiro de 2002)

Este tema foi objecto, pelo menos, de duas importantes conferências, uma realizada em Estrasburgo em 23 de Setembro de 1999 e outra em Viena, a 11 e 12 de Fevereiro de 2002.

Toda a melhor doutrina estrangeira especializada tem identicamente suportado esta orientação, destacando-se em particular RAYMOND WACKS “*Privacy and Press Freedom*” Blackstone, 1995, TOM CRONE “*Law and the Media*”, 3ª ed. 1995, Focal Press, ANDREW NICOL, GAVIN MILLAR e ANDREW SHARLAND, “*Media Law & Human Rights*”, Blackstone, 2001, MARIO OETHEIMER,

4.10. Esta mesma orientação tem sido acolhida na nossa jurisprudência, onde vários Acordãos² tem perfilhado a ideia de que, estando em causa o interesse público, relativamente a factos de “*relevo social*”, relacionados com personalidades políticas, “*ainda que os factos (divulgados) tivessem beliscado na honra e consideração do (queixoso) o exercício do direito de informação ligado à função pública da imprensa valerá como causa justificativa de uma eventual ofensa à honra*”.³

✓

Particularmente bem estruturado e fundamentado, merece uma especial referência, neste contexto, a sentença do 2º Juízo Criminal do Tribunal Judicial do Funchal, onde se reafirma que, “*no plano da esfera pública tal protecção vê-se limitada, dado que aqui outros valores tenderão a sobrepor-se(...) estamos aqui no plano das coisas e questões de interesse comunitário, aonde avulta a liberdade de expressão com o direito de tomar posição ainda que critica, sobre as questões que se colocam a determinada comunidade*”.

E, mais à frente, citando MAHRENHOLZ, “*o controlo público das “public figures” é o fundamento irrenunciável da vida política em liberdade*”⁴

No mesmo sentido, aliás, se pronunciou o PGR em Parecer de 2003⁵, onde se pode ler, a propósito:

“A relevância social de certas pessoas pelas funções que desempenham, pela profissão que exercem, pela celebridade que alcançaram ou pela proeminência social que atingiram, pode justificar que factos ou circunstâncias da sua vida

“*L’Harmonisation de la Liberté d’ Expression en Europe*”, A. Pedone, 2001, MARIE-CRISTINE PIATTI, “*Les libertés individuelles l’épreuve des NTIC*” PUL, 2001.

² Citam-se, a título de exemplo os Acordãos do TRP de 30.06.99 de que foi relator o Desembargador Costa Mortagua; de 18.02.98, em que foi relator o Desembargador Barros Moreira; de 25.02.93, de que foi relator o Desembargador Salrate Pereira; do TRL de 14.05.91, em que foi relator o Desembargador Costa Aires; do STJ de 20.01.94, de que foi relator o Conselheiro Joaquim Matos..

³ Ac. do STJ de 12 de Janeiro de 2000, de que foi relator o Conselheiro Lourenço Martins, in “*Sousa Franco c/ O Independente*”, (Proc. 761/99, 3ª secção) e a doutrina aí citada dos nossos melhores autores do STJ de 20.01.94.

⁴ Proc. 3906/01 6TAFUN, “*Min.Publ. e Alberto João Jardim c/o “Público*”, sentença de 4 de Junho de 2004, do Juiz João Ferreira.

⁵ Parecer 95/2003 de 6 de Novembro de 2003, de que foi relator Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespanhol (in D.R. II Série nº54 de 4 de Março de 2004) com a extensa citação da melhor doutrina.

privada e peculiaridades que esta apresenta sejam transmitidas ao conhecimento de público por exigências de interesse público”.

4.11. Também a nossa doutrina especializada tem defendido idêntica aproximação⁶.

Ao elaborar sobre a reserva (resguardo, sigilo) do ser particular e da vida privada, CAPELO DE SOUSA afirma que *“também é muito variável a profundidade do dever de reserva face aos bens resguardados”.*

E continua:

“Desde logo, é menor a intensidade da tutela da reserva nos casos em que a vida privada dos indivíduos é adjacente à esfera pública dos mesmos”.

E ainda, mais precisamente:

“ Não há também deveres de respeito na tomada de conhecimento ou na defesa de certos aspectos circunstanciais, v.g. acontecimentos da vida das pessoas que desempenham ou pretendem desempenhar actividades públicas ou de representatividade social, particularmente quando os acontecimentos são susceptíveis de se repercutir nos interesses públicos ou sociais ligados a tais actividades.”⁷

Também BRITO CORREIA opina que *“as pessoas que desempenham ou pretendam desempenhar actividades públicas ou de representação social (v.g. os candidatos ou titulares de cargos políticos) não podem opôr-se à revelação de aspectos da sua personalidade moral, relevantes para a avaliação da sua capacidade para a gestão do interesse público”⁸.*

4.12. Finalmente, também esta Alta Autoridade, em várias das suas deliberações tem, desde sempre, definido que o *“muro da vida privada” é mais baixo para certas*

⁶ Opinião aparentemente divergente apenas a de ARONS DE CARVALHO, “Direito da Comunicação Social”, Notícias Ed. 2003, pág. 214

⁷ In “O Direito Geral da Personalidade”, Coimbra Editora, 1995, pág. 328 e segts.

J7

peçoas porque o público tem um interesse legítimo em conhecê-las melhor do que a outras. O domínio da sua vida privada restringe-se, do mesmo passo que se alarga o das suas actividades públicas, especialmente quando adquirem notoriedade”⁹

J7

4.13. Todas estas considerações levam a concluir que, não só os órgãos da comunicação social em causa tinham o direito, mas, no caso concreto, o estrito dever de informar o público de forma isenta, objectiva e rigorosa, como o fizeram, no uso da liberdade de informação de que gozam, relativamente aos factos ligados ao percurso profissional e político do Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira.

B) A RECUSA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA PELA “VISÃO”

4.14. Já quanto à recusa, pela “Visão”, de publicar o “Comunicado” subscrito pela Chefe de Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, como “direito de resposta”, não parece que a mesma se enquadre nos motivos expressos, e de interpretação necessariamente restritiva, dos fundamentos legais para uma tal recusa.

4.15. Com efeito, tendo sido respeitado o prazo estipulado para a formulação do pedido de direito de resposta, os fundamentos para uma eventual recusa de publicação cifram-se apenas em

- a) provir de pessoa sem legitimidade
- b) carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento
- c) não ter relação directa e útil com o escrito respondido
- d) exceder 300 palavras ou a extensão do escrito que o provocou

⁸ In “Direito da Comunicação Social”, Almedina, 2000, pág.600

⁹ Deliberação de 6 de Janeiro de 1999, de que foi relator Torquato da Luz, (*Queixa de Pedro Santana Lopes c/ a SIC*).

- e) conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal

J7

4.16. Desta listagem, a revista “*Visão*” entendeu que o pedido de exercício do direito de resposta, como tal expressamente identificado e referenciado, enfermava dos vícios enunciados nas alíneas a) e e).

Apenas estes dois aspectos serão assim considerados, não restando dúvidas de que o texto em causa obedece, manifestamente, aos restantes requisitos de conteúdo.

4.17. Falece, no entanto, razão à revista “*Visão*”.

Com efeito, o requisito da “*legitimidade*” tem sido generalizadamente entendido por esta Alta Autoridade em termos muito amplos, não se apoiando numa interpretação formalista ou estrita dos termos da lei.

Ora, no caso presente, e tratando-se de uma personalidade política reconhecida e de cuja “*autenticidade*” não é permitido duvidar, o facto de o pedido vir subscrito pelo respectivo “*chefe de gabinete*”, em seu nome e em sua representação, não pode servir de motivo válido para a recusa, por “*ilegitimidade*”.

É sabido que é procedimento normal dos “*governantes*” utilizarem os “*chefes de gabinete*” para as relações com a imprensa e, tratando-se de um político, no exercício das suas funções, e por elas visado na reportagem em causa, não parece fora de propósito que o pedido de publicação do escrito, entregue em boa e devida forma na revista “*Visão*”, seja subscrito pelo respectivo “*chefe de gabinete*”, em nome e representação do mesmo político.

4.18. Também o facto de se apelidar o texto de “*comunicado*” não colhe para a recusa.

Um “*comunicado*” é uma “*comunicação*” e, de facto, de uma comunicação se trata, a um órgão de comunicação social, com a expressa indicação de que tal “*comunicado*” deverá ser objecto do tratamento especial que a lei confere ao “*direito de resposta*”, como tal expressamente identificado e solicitado no texto do mesmo “*comunicado*”.

4.19. Finalmente, não se vislumbra, no teor da comunicação, quaisquer “conteúdos insultuosos”, que deveriam ser considerados “desproporcionados” e que sejam susceptíveis de “envolver responsabilidade criminal” por parte do seu autor. J-7

Tratando-se de um direito fundamental, como tal consagrado na Constituição, partilha-se inteiramente da opinião dos que defendem que “*não são aplicáveis entre nós as soluções alheias tendentes a delimitar restritivamente o conteúdo lícito da resposta, reduzindo-o a considerações de facto*”, sendo o seu autor “soberano” no conteúdo da mesma.

E no que, concretamente, toca ao “uso de termos desprimorosos”, também compartilhamos do parecer dos que entendem que se alguém se considera “ofendido na imprensa... não é exigível que paute a sua resposta por regras de urbanidade, etiqueta, polidez ou elegância”, pelo que “as “expressões desprimorosas só podem fundamentar a recusa quando manifestamente desproporcionadas em relação aos termos ou gravidade do texto respondido”¹⁰

4.20. Não é, manifestamente, este o caso do texto do Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira e, de todo o modo, se responsabilidade criminal houver por utilização de termos insultuosos aí estarão os tribunais para os julgar.

Não compete ao director do órgão de comunicação social arvorar-se em juiz nesta matéria.

Pelo que se entende que a recusa da publicação do texto em causa não encontra justificação legal.

V – CONCLUSÃO

5.1. Apreciada uma queixa do Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, João Cunha e Silva, contra as empresas proprietárias do quinzenário “Garajau” e das revistas “Visão” e “Grande Reportagem”, por alegada falta de isenção, de objectividade e de rigor informativo nas notícias divulgadas respectivamente nas suas edições de 19 de Novembro e de 17 de Dezembro, o primeiro e de 20 de Janeiro, a segunda e de 26 de Março, a terceira, relativamente a factos

¹⁰ Vital Moreira, in “O direito de resposta na comunicação social” (Coimbra Ed. 1994, pág. 105 a 123)

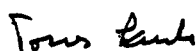
relacionados com o percurso profissional e político do queixoso, com o objectivo concertado de promover o seu assassinato político e civil, deliberou esta Alta Autoridade considerá-la improcedente, ressaltando, ao contrário, o dever da comunicação social de, em particular no que se refere a titulares de cargos políticos, dar a conhecer todos os factos e situações que permitam ao público conhecer e analisar o carácter e a personalidade de tais pessoas que, pelas funções que exercem, não podem deixar de estar sujeitas a um escrutínio apertado das suas condutas e comportamentos, mesmo pessoais.

5.2. Quanto à recusa, pela revista “Visão” de publicar o “Comunicado” com data de 25 de Janeiro de 2005, que lhe foi remetido em nome e por ordem do mesmo Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, ao abrigo e com expressa invocação do “direito de resposta”, a Alta Autoridade deliberou considerar a referida recusa injustificada e, nessa conformidade, e em consequência, determinar à revista “Visão” a sua publicação, nos termos previstos nos artigos 27º nº4 da Lei de Imprensa e 7º nº4 e 5 da Lei 43/98 de 6 de Agosto, sem prejuízo da faculdade conferida no artigo 26º nº6 da mesma Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos favoráveis de Jorge Pegado Liz (relator), Armando Torres Paulo, João Amaral (ponto 1 da Conclusão), Manuela Matos e Maria de Lurdes Monteiro, voto contra de Sebastião Lima Rego e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 10 de Agosto de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro